



Número: **0810882-38.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **16/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 405,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26461 391	22/11/2019 16:03	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
26461 394	22/11/2019 16:03	<a href="#"><u>JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS - GuiaCustas</u></a>	Documento de Comprovação
26461 397	22/11/2019 16:03	<a href="#"><u>JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS - INICIAL</u></a>	Documento de Comprovação
26461 650	22/11/2019 16:03	<a href="#"><u>JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS</u></a>	Documento de Comprovação
26901 057	15/01/2020 12:17	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
28188 502	11/02/2020 18:47	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

## ANEXOS



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/11/2019 16:03:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112216033353900000025556145>  
Número do documento: 19112216033353900000025556145

Num. 26461391 - Pág. 1

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.1.19.35411/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 22/11/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/11/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.635411 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,63</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 101,26 <b>Promovente:</b> JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS - Taxa Judiciária: R\$ 50,63 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p> <p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p><b>Valor total:</b> R\$ 153,24</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
 <p>866700000015 532409283183 520191130209 011935411014</p>			<p><b>Valor final:</b> R\$ 153,24</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.1.19.35411/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 22/11/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/11/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.635411 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,63</p>
<b>Promovente:</b> JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p> <p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
<b>Detalhamento:</b>			<p><b>Valor total:</b> R\$ 153,24</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 153,24</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.1.19.35411/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 22/11/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/11/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.635411 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,63</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 101,26 <b>Promovente:</b> JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS - Taxa Judiciária: R\$ 50,63 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p> <p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p><b>Valor total:</b> R\$ 153,24</p> <p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
 <p>866700000015 532409283183 520191130209 011935411014</p>			<p><b>Valor final:</b> R\$ 153,24</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 200.2019.635411

**Data Vencimento:** 30/11/2019

**Data Emissão:** 22/11/2019

**Comarca:** Joao Pessoa

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

**Promovente:** JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS

**Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**Valor da Causa:** R\$ 405,00

**Despesas Processuais:** R\$ 0,00

**Custas:** R\$ 101,26

**Taxa:** R\$ 50,63

**Total da Guia:** R\$ 151,89

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.**



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/11/2019 16:03:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112216033641000000025556148>  
Número do documento: 19112216033641000000025556148

Num. 26461394 - Pág. 2



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

**JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS**, brasileiro, solteiro, Profissão: Servente de Pedreiro, inscrito no RG sob o nº 4006464 SSDS/PB e CPF de nº 104.176.124-43, residente e domiciliado na rua Luiz Neves Da Silva, 35, SESI, Bayeux/PB, Cep: 58305-000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

### **1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**



O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **10/02/2019**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de 3º e 4º metacarpos da mão esquerda, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 945,00 em 22/10/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as



seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação contra aquela que melhor lhe aproprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)**

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;**
- b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar a diferença devida ao promovente equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;**
- c) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

- e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;
- f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 405,00.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO  
ESTAGIÁRIO**



### QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

### **ANEXO**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858



## *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676, (83) 99105-5363, (83) 93667-2858.

### PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME JEFFERSON RINTON DOS SANTOS BANCO 98623-2159  
ESTADO CIVIL União Estadual PROFISSÃO Autônomo  
CPF 104-376-124-43 RG U. 006.464 ENDEREÇO R. Leuz  
meis da Silva 35 SBSY (Baxeux)  
TELEFONE 98867-8164

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

(OUTORGANTE) Jefferson Rinton dos Santos Barros





Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/11/2019 16:03:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112216034086700000025556154>  
Número do documento: 19112216034086700000025556154

Num. 26461650 - Pág. 2



Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/11/2019 16:03:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112216034086700000025556154>  
Número do documento: 19112216034086700000025556154

Num. 26461650 - Pág. 3

comprende o Hospital  
**LABEIRA**

**EDNEUZA RAPOSO DOS SANTOS**  
RUA LUIZ NEVES DA SILVA, 35 - SESI  
BAYEUX / PB CEP: 58905000 (AG. 1)

Ligacao: MONOFÁSICO  
Clf/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL  
Roteiro: 4 - 8 - 131 - 2580 Referencia Mar/2019  
Medidor: 00000817800 Emissao: 08/03/2019

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br/230, Km 25 - Centro Residencial - João Pessoa / PB - CEP 58071-606  
CNPJ 19.945.183/0001-40 - Insc. Est. 18.015.423-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°021 455 138  
Cód. para Déb. Automático: 00010735397

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

**Conta referente a**

## Apresentação

**Data prevista da  
próxima leitura**

178/CHM/P/PAW

Mar / 2019

08/03/2019

08/04/2019

665.073.764-20

Insc 125

### UC (Unidade Consumidora):

5/10/3532-7

### Canal de contacto

Com a fatura por e-mail, você ajuda a preservar o meio ambiente, tem o controle de seu consumo a qualquer momento e sempre um comprovante de residência na mão. Entre em contato conosco e saiba mais.

Anterior		Atual		Constante		Consumo		Dias
Data	Leitura	Data	Leitura					
06/03/18	19866	06/03/18	19986	1		0		30
<b>Demonstrativo</b>								
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base Calc.	Aliq. Icms(R\$)	Base Calc. Pis(R\$)	Cofins(R\$)	
				Tributos Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMS	Pis/Cofins(R\$)	(1.0703%) (1.3280%)
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>								
0806	PARCELAMENTO DE DÉBITO 05/8			87.87	0,00	0	0,00	0,00

11-0177-2005

Scanned with CamScanner



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 11517.01.2019.1.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 11517.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:49 horas do dia 03 de outubro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assassinado, compareceu **Jefferson Airton dos Santos Barros**, CPF nº 104.176.124-43, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Servente de Pedreiro, filho(a) de Odaci dos Santos e Iranias Camacam de Barros, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 28/04/1994 (25 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Projetada, Nº S/N, bairro Jardim Aeroporto, tendo como ponto de referência Próximo Ao Aeroporto., na cidade de Bayeux/PB, telefone(s) para contato (83) 98867-8164.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Av. Liberdade, Próximo Ao Bradesco., Bayeux/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 10/02/19 09:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, segundo o declarante no dia 10/02/2019 por volta das 09:00 horas quando transitava, pelo Av. Liberdade, Centro, Bayeux-PB; nas imediações do Bradesco, com o veículo tipo HONDA/NXR 150 BROS ESD, de cor preta de placa: PFJ9670/PB CHASSI: 9C2KD0540BR114406 pertencente ao Sr. Flávio de Albuquerque Brito; Que segundo o mesmo vinha pilotando normalmente a moto quando que perdeu o controle da moto; Que devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido pelo por terceiros a Unidade de Saúde UPA de Bayeux e em seguida transferido ao COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY onde foi diagnosticado, de acordo com a CERTIDÃO de nº 0876/2019, FRATURA DO 3º e 4º metacarpos da mão esquerda, conforme LAUDO MÉDICO assinado pela Dra. SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA CRM 2959/PB.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2019.

CRISTIANO CRUZ CORDULA  
Agente de Investigação

JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS  
Noticiante



1/1





## CERTIDÃO

Nº. 0876/2019

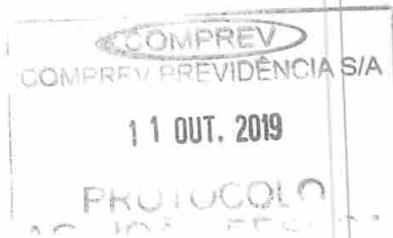
Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº 204633 e Prontuário nº 2019.02.001176 pertencentes a **JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS** que foi atendido dia 10/02/2019 às 13H03min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em 3º e 4º dedos da mão esquerda.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de 3º e 4º metacarpos da mão esquerda. Realizado procedimento cirúrgico dia 23/02/2019 com alta médica dia 23/02/2019.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 14 de junho de 2019

  
\_\_\_\_\_  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 2959





(/)



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3190580543 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS

**CPF/CNPJ:** 10417612443

**Posição em 18-10-2019 14:50:45**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

22/10/2019 R\$ 945,00 R\$ 0,00 R\$ 945,00

*Jefferson Airton dos Santos Barros*

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
15/10/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/38qEbdNfSTEDTaDeTj54aQ==/tapi_key=tEbd5YBUJMu1XQVzIPQxCHjz2Y0XqlaGFMwQdRJ27sg=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/38qEbdNfSTEDTaDeTj54aQ==/tapi_key=tEbd5YBUJMu1XQVzIPQxCHjz2Y0XqlaGFMwQdRJ27sg=</a>

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>

<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/11/2019 16:03:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112216034086700000025556154>  
Número do documento: 19112216034086700000025556154

Num. 26461650 - Pág. 7

## **DECISÃO**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o **do local do acidente**, de **seu domicílio** ou ainda **do domicílio do réu**.

No caso em tela, analisando-se os autos, observa-se que o autor tem domicílio no bairro do SESI na cidade de Bayeux (ID **26461650**), a empresa promovida em outro Estado da Federação (RJ, conforme petição de ID **26461397, p.1**), enquanto que o acidente ocorreu na Avenida Liberdade, Bairro do Centro, na Cidade de Bayeux, conforme Certidão de Registro de Ocorrência no ID **26461650**.

Observa-se que foram extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, em razão do que nasce o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência territorial para a propositura da ação, por afronta ao princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII da CF.

Nesse sentido a jurisprudência:

*AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR CONSUMIDOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E ONDE OCORREU O SINISTRO. I. Considerando que, no caso concreto, a autora reside em outro Estado da Federação, onde também ocorreu o sinistro, não tem cabimento o ajuizamento de ação ordinária de exibição de documentos perante a Justiça deste Estado. Afronta ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição. II. Somente se admite o deslocamento da competência a pedido do consumidor, em casos tais, mediante a apresentação de justificativas plausíveis e relevantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência do art. 6º, VIII, do CDC. III. Processo julgado extinto, de ofício, com base no art. 485, IV e § 3º, do CPC, ficando prejudicada a apelação. PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.(Apelação Cível, Nº 70071695043, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-03-2017).*

Isto posto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA** para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DA PRESENTE DEMANDA À COMARCA DE BAYEUX - PB**, na qual reside a parte promovente e onde se deu o sinistro, para redistribuição, com as cutelas necessárias.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 15/01/2020 12:17:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120916401838400000025971007>  
Número do documento: 19120916401838400000025971007

Num. 26901057 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX**

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpj.pj.br

---

Ação nº	0810882-38.2019.8.15.2003
CLASSE	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Promovente(s)	Nome: JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS Endereço: R Luiz Neves Da Silva, 35, SESI, BAYEUX - PB - CEP: 58305-000
Promovido(s)	Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - até 56 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

**DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

Código de Normas da CGJ/PB: (...)

Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.

**Defiro a gratuidade judiciária** requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

**Cite-se**, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento ( art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Se pedido, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:**  
<https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	1911221603335390000002555
JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS - GuiaCustas	Documento de Comprovação	1911221603364100000002555
JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS - INICIAL	Documento de Comprovação	1911221603386590000002555
JEFFERSON AIRTON DOS SANTOS BARROS	Documento de Comprovação	1911221603408670000002555

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO RUDIMACY FIRMINO DE SOUSA - 11/02/2020 18:47:24  
[http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021118472383600000027186816](https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021118472383600000027186816)  
Número do documento: 20021118472383600000027186816

Num. 28188502 - Pág. 1